



PROCESSO Nº 1511252020-5

ACÓRDÃO Nº 230/2025

TRIBUNAL PLENO

Recorrente: VIEIRA AÇO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS  
- GEJUP

Repartição Preparadora: UNIDADE DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR5 DA  
DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA  
DA SEFAZ - CATOLÉ DO ROCHA

Autuante: JOSÉ EDINILSON MAIA DE LIMA

Relatora: CONS.<sup>a</sup> LARISSA MENESES DE ALMEIDA.

**OMISSÃO DE SAÍDAS DE MERCADORIAS  
TRIBUTÁVEIS. NOTAS FISCAIS NÃO LANÇADAS.  
IMPROCEDENTE. INSUFICIÊNCIA DE CAIXA.  
ACUSAÇÃO CONFIGURADA. RETROATIVIDADE  
BENIGNA DA LEI TRIBUTÁRIA. AJUSTE NA  
PENALIDADE POR INFRAÇÃO. REFORMADA DE  
OFÍCIO A DECISÃO SINGULAR. RECURSO  
VOLUNTÁRIO DESPROVIDO.**

- O registro contábil na ECD/SPED das notas fiscais apuradas acarretou a sucumbência do crédito tributário relativo à denúncia de falta de lançamento de notas fiscais de aquisição, na primeira instância.

- Mantida a exigência tributária formulada pela acusação de omissão de saídas de mercadorias tributáveis através da constatação de insuficiência de caixa, ante a falta de argumentos e provas materiais capazes de elidir as irregularidades fiscais apuradas.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto da relatora, pelo recebimento do recurso voluntário, por regular e tempestivo, e quanto ao mérito, pelo seu desprovimento. Contudo, em observância aos princípios da legalidade e da retroatividade benigna da lei tributária altero, de ofício, quanto aos valores, a decisão singular para julgar **parcialmente procedente** o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00000647/2020-20, lavrado em 09 de abril de 2020, para impor à autuada **VIEIRA AÇO INDÚSTRIA & COMÉRCIO LTDA.**, inscrição estadual nº 16.198.681-1, já qualificada nos autos, declarando devido um crédito tributário, no valor de **R\$ 5.423.916,41 (cinco milhões, quatrocentos e vinte e três mil, novecentos e dezesseis reais e quarenta e um centavos)**, sendo **R\$ 3.099.380,81 (três milhões**



**noventa e nove mil, trezentos e oitenta reais e oitenta e um centavos**), de ICMS, por infringência ao artigo 158, I c/c art. 160, I c/fulcro no artigo 646, I, todos do RICMS/PB; e **R\$2.324.535,60 (dois milhões, trezentos e vinte e quatro mil, quinhentos e trinta e cinco reais e sessenta centavos)**, de multa por infração, nos termos do artigo. 82, V, “f” da Lei nº 6.379/96.

Ao mesmo tempo, cancelo o valor de R\$ 793.011,80 (setecentos e noventa e três mil, onze reais e oitenta centavos), relativo à ICMS e multa por infração.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

P.R.I.

Tribunal Pleno, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 29 de abril de 2025.

**LARISSA MENESES DE ALMEIDA**  
Conselheira

**LEONILSON LINS DE LUCENA**  
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros da Segunda Câmara de Julgamento, HEITOR COLETT, RÔMULO TEOTÔNIO DE MELO ARAÚJO, EDUARDO SILVEIRA FRADE, LINDEMBERG ROBERTO DE LIMA, PAULO EDUARDO DE FIGUEIREDO CHACON, VINÍCIUS DE CARVALHO LEÃO SIMÕES E PETRÔNIO RODRIGUES LIMA.

**SÉRGIO ROBERTO FÉLIX LIMA**  
Assessor



PROCESSO Nº 1511252020-5

TRIBUNAL PLENO

Recorrente: VIEIRA AÇO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

Repartição Preparadora: UNIDADE DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR5 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ - CATOLÉ DO ROCHA

Autuante: JOSÉ EDINILSON MAIA DE LIMA

Relatora: CONS.<sup>a</sup> LARISSA MENESES DE ALMEIDA.

**OMISSÃO DE SAÍDAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS. NOTAS FISCAIS NÃO LANÇADAS. IMPROCEDENTE. INSUFICIÊNCIA DE CAIXA. ACUSAÇÃO CONFIGURADA. RETROATIVIDADE BENIGNA DA LEI TRIBUTÁRIA. AJUSTE NA PENALIDADE POR INFRAÇÃO. REFORMADA DE OFÍCIO A DECISÃO SINGULAR. RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO.**

- O registro contábil na ECD/SPED das notas fiscais apuradas acarretou a sucumbência do crédito tributário relativo à denúncia de falta de lançamento de notas fiscais de aquisição, na primeira instância.

- Mantida a exigência tributária formulada pela acusação de omissão de saídas de mercadorias tributáveis através da constatação de insuficiência de caixa, ante a falta de argumentos e provas materiais capazes de elidir as irregularidades fiscais apuradas.

## RELATÓRIO

No Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00000647/2020-20, (fls. 3 a 5), lavrado em 09 de abril de 2020, contra a empresa VIEIRA AÇO INDÚSTRIA & COMÉRCIO LTDA., inscrição estadual nº 16.198.681-1, constam as seguintes denúncias:

**0009 - FALTA DE LANÇAMENTO DE N.F. DE AQUISIÇÃO NOS LIVROS PRÓPRIOS >>** O contribuinte suprimiu o recolhimento do imposto estadual por ter adquirido mercadorias com recursos advindos de omissões de saídas pretéritas de mercadorias tributáveis e/ou a realização de prestações de serviços tributáveis, constatada pela falta de registro de notas fiscais nos livros próprios.

**NOTA EXPLICATIVA:** VEJA DEMONSTRATIVOS DAS NOTAS FISCAIS EM ANEXO.



**0560 - INSUFICIÊNCIA DE CAIXA (ESTOURO DE CAIXA).** >> O contribuinte suprimiu o recolhimento do imposto estadual por ter efetuado pagamentos c/recursos advindos de saídas pretéritas de mercadorias tributáveis, evidenciada pela insuficiência de recursos (estouro de caixa).

**NOTA EXPLICATIVA:** DETECTADO SALDO CREDOR DE CAIXA (ESTOURO DE CAIXA) EXERCÍCIOS 2015/2016/2017/2018, CONFORME CONSTA NA ECD - ESCRITA CONTÁBIL DIGITAL DO CONTRIBUINTE - LIVRO RAZÃO E BALANÇO PATRIMONIAL EM ANEXO. RECONSTITUÍDA A CONTA CAIXA (DEMONSTRATIVO EM ANEXO).

ENQUADRAMENTO LEGAL	
Dispositivos Infringidos	Penalidade Proposta
Art. 158, I; Art. 160, I; c/fulcro Art. 646, do RICMS/PB aprovado Dec. 18.930/97. Arts. 158, I e 160, I c/c o art. 646, I, alínea "a", todos do RICMS-PB, aprovado pelo Dec. n° 18.930/97.	Art. 82, V, "f", da Lei n.6.379/96

Foi apurado um crédito tributário de R\$ 6.267.671,18, sendo R\$ 3.133.835,59, de ICMS, e R\$ 3.133.835,59 de multa por infração.

Instruem a Inicial, diversos documentos, dos quais destaco: demonstrativos e levantamentos fiscais, livro Razão do SPED, Balanço Patrimonial, documentos e livros fiscais entre outros, conforme fls. 6 a 439 dos autos.

Cientificada da ação fiscal, via DT-e, em 13 de outubro de 2020, o contribuinte apresentou defesa tempestiva, protocolada em 11/11/2020, na qual suscitou em síntese o que segue:

- em preliminar, argui a existência de nulidade integral o auto de infração, visto que a fiscalização não anexou a ordem de serviço para que a empresa pudesse ter conhecimento do tipo de ordem emitida, não tendo como se posicionar com relação aos prazos fixados na Portaria n° 009/2017/GSER, sendo contrariado o que determina o art. 37 e seus parágrafos, sendo prejudicado no seu direito de defesa;
- que ocorreu extrapolação do prazo máximo legal para conclusão do procedimento de fiscalização, na forma delineada pelo art. 642, §3° do RICMS/PB, além dos prazos previstos na Portaria n° 009/2017/GSER, sendo maculado de vícios com necessidade de nulidade absoluta, sem apreciação do mérito;
- que, no tocante a acusação posta na Infração n° 0009 (NF NÃO LANÇADAS), informa que o contribuinte registrou todas as notas fiscais de entrada em seu período correspondente, evidenciado relatórios contábeis extraídos do ECD/SPED (LIVRO RAZÃO);
- que ocorreu alguma inconsistência, os referidos registros não foram importados, causando assim a divergência encontrada, vindo anexar demonstrativos, recibo de entrega de escrituração e cópia do Livro Razão para desqualificar a acusação fiscal;
- que sobre a Infração n° 0560 (ESTOURO DE CAIXA) aduz não ocorrer estouro de caixa, visto que se tratar de empresa filial, sendo consolidado o registro pela matriz, onde a empresa apresenta saldo positivo em razão da conta caixa, conforme demonstrativo de registro em fotocópia da conta Caixa matriz, conforme fls. 461 a 491 dos autos.



Sem informação de antecedentes fiscais, os autos foram conclusos, e remetidos para Gerência Executiva de Julgamentos de Processos Fiscais – GEJUP, onde foram distribuídos ao julgador fiscal, **João Lincoln Diniz Borges**, que decidiu pela *parcial procedência* do feito fiscal, nos termos da ementa abaixo delineada.

OMISSÃO DE SAÍDAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS. NOTAS FISCAIS NÃO LANÇADAS. REGISTROS EFETUADOS NA ECD/SPED CONTÁBIL. IMPROCEDENTE. INSUFICIÊNCIA DE CAIXA. SITUAÇÃO COMPROVADA NA ECD DA EMPRESA FISCALIZADA. ARGUMENTOS DA DEFESA NÃO COMPROVADOS.

- A lavratura do auto de infração foi procedida consoante às cautelas da lei, não havendo casos de nulidade de que tratam os artigos 14 a 17 da Lei nº 10.094/13, atendendo aos requisitos formais, essenciais à sua validade, oportunizando-se ao contribuinte todos os momentos para que se defendesse, reiterando-se a ampla defesa, o contraditório, e o devido processo legal administrativo.

- A falta de lançamento de notas fiscais de aquisição nos livros próprios conduz à presunção de saídas de mercadorias tributáveis sem pagamento do imposto estadual, nos termos do artigo 646 do RICMS/PB. “In casu”, comprovou-se a improcedência da acusação diante da constatação de registro contábil na ECD/SPED das notas fiscais apuradas, mediante provas documentais acolhidas.

- Cabe a exigência tributária formulada pela acusação de omissão de saídas de mercadorias tributáveis através da constatação de insuficiência de caixa, ante a falta de argumentos e provas materiais capazes de elidir as irregularidades fiscais apuradas.

#### AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE

Cientificada da decisão de Primeira Instância, via DT-e, recepcionado em 20/08/2021, o contribuinte apresenta recurso voluntário por meio, reitera na íntegra a defesa de mérito aduzida em sede de primeira instância no enfrentamento da acusação 0560 - Insuficiência de Caixa (estouro de caixa).

Remetidos a este Colegiado, os autos foram distribuídos a esta relatoria para análise e julgamento.

#### Este é o relatório.

#### VOTO

Em exame o recurso voluntário, interposto contra a decisão de primeira instância, que julgou *parcialmente procedente* o Auto de Infração de Estabelecimento nº **93300008.09.00000647/2020-20**, (fls. 3 a 5), lavrado em 09 de abril de 2020, contra a empresa em epígrafe, com exigência do crédito tributário anteriormente relatado.

#### PRELIMINARMENTE



Em primeiro lugar, deve-se considerar que o lançamento fiscal descreve com clareza a matéria tributável, o montante do imposto a exigir, o período a que se refere e a penalidade cabível, guardando inteira consonância com os requisitos do art. 142 do CTN, e não se enquadra em nenhum dos casos de nulidade previstos nos arts. 14, 16, 17 e 41, a Lei estadual, nº 10.094/2013 (Lei do PAT).

CTN

*Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.*

LEI DO PAT

*Art. 14. São nulos:*

- I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;*
- II - os despachos e decisões proferidas por autoridade incompetente;*
- III - os lançamentos cujos elementos sejam insuficientes para determinar a matéria objeto da exigência tributária e o respectivo sujeito passivo, ressalvada, quanto à identificação deste, a hipótese de bens considerados abandonados;*
- IV - os despachos e as intimações que não contenham os elementos essenciais ao cumprimento de suas finalidades;*
- V - os autos de infração de estabelecimentos lavrados pelos auditores fiscais tributários estaduais de mercadorias em trânsito.*

*Art. 16. Os lançamentos que contiverem vício de forma devem ser considerados nulos, de ofício, pelos Órgãos Julgadores, observado o disposto no art. 15 desta Lei.*

*Art. 17. Está incluído na hipótese prevista no art. 16 desta Lei, o Auto de Infração lavrado em desacordo com os requisitos obrigatórios estabelecidos no art. 142 do Código Tributário Nacional, quanto:*

- I - à identificação do sujeito passivo;*
- II - à descrição dos fatos;*
- III - à norma legal infringida;*
- IV - ao nome, ao cargo, ao número de matrícula e à assinatura do autor do feito;*
- V - ao local, à data e à hora da lavratura;*
- VI - à intimação para o sujeito passivo pagar, à vista ou parceladamente, ou impugnar a exigência, no prazo de 30 (trinta) dias, contado a partir da data da ciência do lançamento.*

No caso em exame, o lançamento tributário atendeu aos requisitos da legislação tributária, sendo dada a devida ciência ao sujeito passivo que compareceu espontaneamente nas duas esferas administrativa, onde demonstrou total discernimento do que estava sendo acusado, tendo apresentado livremente suas provas e razões, que foram devidamente apreciadas na instância singular e agora, em segunda instância administrativa, ratificando, assim, a regularidade do presente procedimento administrativo, tendo sido resguardado o contraditório, a ampla defesa e o devido processo legal.



Diante dessas considerações, ratifico a regularidade do procedimento fiscalizatório, não havendo que se falar em nulidade do auto de infração em epígrafe.

## **MÉRITO**

**INFRAÇÃO Nº 0560 – INSUFICIÊNCIA DE CAIXA (ESTOURO DE CAIXA):**

A respeito da acusação, de omissão de saídas pretéritas de mercadorias tributáveis, evidenciada pela insuficiência de recursos, estouro de caixa. Esta delação tem por fundamento a presunção juris tantum (admite prova modificativa ou extintiva do fato a cargo do contribuinte), de que as correspondentes aquisições se deram através de recursos advindos de omissões de saídas pretéritas de mercadorias tributáveis, sem o pagamento do imposto devido, nos termos do art. 646 do RICMS/PB, in verbis:

Art. 646. O fato de a escrituração indicar insuficiência de caixa, suprimento a caixa não comprovados ou a manutenção no passivo, de obrigações já pagas ou inexistentes, bem como a ocorrência de entrada de mercadorias não contabilizadas, autoriza a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis sem pagamento do imposto, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção". (g.n.).

Além disso, é sabido que esta conta é utilizada para os registros das entradas e saídas de dinheiro. Seu saldo indica a disponibilidade financeira em determinado momento, e será sempre devedor. A ocorrência de saldo credor indica pagamentos promovidos com recursos que não passaram pela Conta Caixa. Por afirmação da lei, denuncia pagamentos decorrentes de operações tributadas, sem lançamento do imposto.

A Fiscalização apresenta como instrumento de provas planilhas demonstrativas do Levantamento das Conta Caixas, em que podem ser identificados, mensalmente, os valores dos débitos e dos créditos, e as diferenças tributáveis detectadas ao longo dos exercícios acusados que foram levadas à peça basilar, juntamente com o livro Razão do SPED, Balanço Patrimonial, Registro de Apuração do ICMS, Reconstituição de Conta Gráfica, de todo período autuado, conforme fls. 6 a 439 dos autos, revestindo de robustez a materialidade da acusação posta.

*In casu*, a atuada reitera a ocorrência de “erro contábil”, isso porque os recursos utilizados para pagamento das aquisições da atuada tiveram origem na sua matriz, contudo tais pagamentos foram registrados na contabilidade a crédito da conta caixa da empresa atuada (filial), por erro técnico contábil, o que gerou a diferença credora no caixa da recorrente.

Visando comprovar suas alegações apresenta cópias de duplicatas e extrato da conta corrente da empresa matriz, bem como, a sua reconstituição da conta caixa, com base nas suas alegações.

Analisando a documentação acostada pela recorrente, ao realizar o cotejo entre as duplicatas colacionadas e os extratos bancários não é possível infirmar a



diferença tributária levantada pela fiscalização haja vista a inexistência de correlação entre os valores compilados nas duplicatas e aqueles indicados nos extratos bancários juntados pela recorrente.

Ao se debruçar sobre o tema, em sede de primeira instância, o julgador singular, após minuciosa análise de todas as provas e argumentos colhidos nos autos, de maneira didática e precisa, assim se manifestou:

“Da análise dos argumentos trazidos na defesa, considero que não foram apresentados razões plausíveis para justificar a constatação de saldos credores na movimentação da conta Caixa da Filial 02 (autuada) que pudesse ser suportados pela empresa Matriz, visto que os dispêndios e as despesas foram todas registradas na contabilidade da empresa fiscalizada (Filial 02), situação atestada, inclusive, pelo argumento trazido na defesa contra a acusação posta na Infração nº 0009 (NF NÃO LANÇADAS), ou seja, as despesas foram registradas em contrapartida da conta Caixa da Filial 02, tendo esta que suportado o ônus financeiro de pagamento ao longo dos exercícios fiscalizados, conforme provas materiais constantes nos relatórios da ECD/SPED às fls. 11 a 328 os autos.

De outra banda, verifica-se que a movimentação da conta Caixa da Filial 02 e da Matriz, não apresentam interação contábil entre si, não existindo um Caixa Geral entre as respectivas contas, situação atestada na movimentação financeira trazida pela defesa ao acostar o Livro Razão do Caixa Matriz, sem qualquer interação com a conta Caixa da Filial 02, comprovando que os recursos empregados que desaguaram em “saldo credor” ou “estouro de caixa” da Filial 02, não tiveram origem orgânica de receitas da Matriz, sucumbindo, assim, a tese de uso de receitas oficiais pelo estabelecimento - Filial 02.

Na verdade, não existe qualquer prova documental apresentada na defesa que pudesse afirmar que a repercussão tributária apurada decorreria de um erro técnico contábil ou de um suprimento legal da conta Caixa da empresa matriz, onde não se comprova que a situação apurada pela fiscalização tenha decorrido de uma falta de consolidação contábil.

Portanto, carece de legitimidade o pleito da defesa quando afirma que a conta Caixa da empresa matriz suportou os estouros de caixa da empresa filial (autuada), onde sequer foi demonstrada uma documentação contábil pertinente, não cabendo o acolhimento de diligência para postergação quanto à apresentação da prova negativa, que, simplesmente, poderia ter sido demonstrada a qualquer tempo, sem necessidade de autorização na forma do art. 58, I da Lei nº 10.094/2013.”

Diante dessas considerações não resta outra alternativa senão ratificar, nesse ponto, a decisão monocrática, mantendo a procedência da acusação em tela, notadamente em face da impossibilidade de acatamento das razões de defesa, não logando êxito a recorrente em se desvencilhar de maneira adequada do ônus probante que recai sobre si.

## **DA MULTA APLICADA**



Com relação à multa por infração ora aplicada, destaco que, não obstante, o acerto quanto ao percentual aplicado, faz-se imperativo a redução no montante das multas lançadas, em razão da alteração promovida por meio do artigo 1º, inciso I, alínea “c”, da Lei nº 12.788, de 28 de setembro de 2023, que deu nova redação ao artigo 82, inciso V, alínea “f”, da Lei nº 6.379/96, que impõe a multa em tela, conforme transcrito abaixo, *ipsis litteris*:

**Lei nº 12.788/23:**

Art. 1º A Lei nº 6.379/96, de 02 de dezembro de 1996, passa a vigorar:

I – com nova redação dada aos seguintes dispositivos:

(...)

c) “caput” do inciso V do “caput” do art. 82:

**“V – de 75% (setenta e cinco por cento);”;**

**Lei nº 6.379/96**

Art. 82. As multas para as quais se adotará o critério referido no inciso II, do art. 80, serão as seguintes:

(...)

**V - de 75% (setenta e cinco por cento): (Redação dada pela Lei Nº 12788 DE 28/09/2023, efeitos a partir de 01/10/2023).**

(...)

**h) aos que utilizarem crédito indevidamente;** (Nova redação dada à alínea “h” do inciso V do “caput” do art. 82 pela alínea “e” do inciso I do art. 2º da Lei nº 11.615/19 - DOE de 27.12.19.)

Desse modo, por força do princípio da retroatividade benigna, previsto no art. 106, inciso II, alínea “c”, do CTN, é imprescindível aplicação do percentual de 75% do valor do imposto da multa por infração.

Por todo o exposto,

VOTO pelo recebimento do recurso voluntário, por regular e tempestivo, e quanto ao mérito, pelo seu desprovimento. Contudo, em observância aos princípios da legalidade e da retroatividade benigna da lei tributária altero, de ofício, quanto aos valores, a decisão singular para julgar **parcialmente procedente** o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00000647/2020-20, lavrado em 09 de abril de 2020, para impor à autuada **VIEIRA AÇO INDÚSTRIA & COMÉRCIO LTDA.**, inscrição estadual nº 16.198.681-1, já qualificada nos autos, declarando devido um crédito tributário, no valor de **R\$ 5.423.916,41 (cinco milhões, quatrocentos e vinte e três**



**mil, novecentos e dezesseis reais e quarenta e um centavos), sendo R\$ 3.099.380,81 (três milhões noventa e nove mil, trezentos e oitenta reais e oitenta e um centavos), de ICMS, por infringência ao artigo 158, I c/c art. 160, I c/fulcro no artigo 646, I, todos do RICMS/PB; e R\$2.324.535,60 (dois milhões, trezentos e vinte e quatro mil, quinhentos e trinta e cinco reais e sessenta centavos), de multa por infração, nos termos do artigo. 82, V, “f” da Lei nº 6.379/96.**

Ao mesmo tempo, cancelo o valor de R\$ 793.011,80 (setecentos e noventa e três mil, onze reais e oitenta centavos), relativo à ICMS e multa por infração.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

Tribunal Pleno, sessão realizada por videoconferência, em 29 de abril de 2025.

LARISSA MENESES DE ALMEIDA  
Conselheira Relatora